

## MANIFESTO

### FORTALECER E PRESERVAR O INSTITUTO BUTANTAN

#### Em defesa dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde da população

Considerando que os Estados têm a obrigação de melhorar a resiliência das infraestruturas e das cidades às mudanças climáticas e de agir reduzindo as emissões de gases de efeito estufa, pois as mudanças climáticas são uma ameaça urgente e existencial, em conformidade com o Parecer Consultivo do Tribunal Internacional de Justiça/ONU de 23/07/2025 e a Resolução A/RES/80/263 da Assembleia Geral da ONU de 20/05/2026;

Considerando que o Brasil reconhece que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras (Princípio 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, 1992);

Considerando que a população tem os direitos à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (arts. 6º e 225 da Constituição Federal/CF), que as três esferas de administração pública têm a obrigação de proteger o Meio Ambiente (art. 23, VI e VII da CF) e que toda atividade econômica no País deve observar o princípio geral da defesa do meio ambiente (art. 170, VI da CF);

Considerando que todos os entes federados têm a obrigação de atender os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, entre os quais promover a Saúde e o bem-estar para todos (ODS 3), tornar as cidades resilientes e sustentáveis (ODS 11) e tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos (ODS 13);

Considerando que o Estado de São Paulo tem o dever adotar medidas, nas ações públicas e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos, bem como o dever de controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes (art. 193, II e XX da Constituição Estadual);

Considerando que o Município de São Paulo tem a obrigação de coibir qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente (art. 182 da Lei Orgânica do Município de São Paulo);

Considerando que a Política Ambiental do Município de São Paulo tem como diretriz compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população (art. 195, XXI do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo);

Considerando que a conservação e recuperação dos biomas do Brasil são fundamentais tanto para o controle das emissões, pois os desmatamentos e incêndios são a principal fonte de emissões no País, como para a melhora da resiliência urbana, pois a arborização é reconhecida como fator

importante para diminuição das ilhas de calor, qualidade de vida e outros benefícios para os mais de 80% da população que vivem nas cidades;

Considerando que o bioma Mata Atlântica é um patrimônio nacional a ser preservado (art. 225, § 4º da CF e art. 196 da Constituição Estadual), que a vegetação de remanescentes de Mata Atlântica não perde sua classificação em caso de desmatamento ou intervenção não autorizadas ou não licenciadas (art. 5º da Lei Federal nº 11.428/2006) e que a autorização da supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração, mesmo no caso de empreendimento de utilidade pública e interesse social, somente poderá ser concedida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006);

Considerando que a mata no interior do Instituto Butantan (IB) é reconhecida como Floresta Ombrófila Densa, vegetação secundária em estágio médio de regeneração de remanescentes do Bioma Mata Atlântica, conforme Inventário Florestal 2020 do Estado de São Paulo, parecer do CAEX/MPSP e Laudo de Vegetação do próprio IB;

Considerando que o Instituto Butantan vem implantando um plano de expansão fabril de fármacos de alta tecnologia, como vacinas, em área ambientalmente sensível e protegida, na sua sede no bairro do Butantã, área com fragmento de vegetação do Bioma Mata Atlântica maior do que 84% dos fragmentos desse bioma no Estado, que possui nascentes e cursos d'água pertencentes à bacia do Rio Pinheiros, é abrigo ou passagem de pelo menos 19 espécies de mamíferos, 105 espécies de aves – das quais 3 listadas como quase ameaçadas no Estado - e 36 de anfíbios, além de estar situada em região com adensamento populacional crescente, ao lado do maior campus universitário do país, a USP;

Considerando que a referida expansão necessita de tratamento de efluentes, logística de movimentação de insumos, alto consumo de água e altíssimo consumo de energia em regime ininterrupto - haja a vista a implantação de uma Usina de Geração e Cogeração de Energia de 12 MW -, com impactos de ruído, poluição atmosférica e trânsito no entorno residencial e na área protegida;

Considerando que a implementação desse projeto vem ocorrendo sem o obrigatório debate público sobre as alternativas locacionais e os impactos ambientais, urbanísticos e sociais, como previsto na legislação, e tem provocado devastação ambiental, poluição sonora e altíssimo risco biológico (o Biotério inaugurado em 2025 tem grau de biossegurança até NB-3, a segunda mais alta, segundo a própria gestão do Instituto), com prejuízos aos direitos fundamentais a um meio ambiente equilibrado e à saúde da população;

Considerando os fundamentos das iniciais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em andamento sob nºs 2007332-76.2026.8.26.0000 e 2104456-59.2026.8.26.0000, propostas pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (PGJ) e pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo (Sigesp), respectivamente, ambas contra disposições da Lei nº 18.298 de 17 de Setembro de 2025 do Município de São Paulo, que alterou a Lei nº 18.222, de 27 de dezembro de 2024 que estabelece, entre outras disposições, parâmetros urbanísticos e limites de incomodidades industriais aplicáveis à Zona de Ocupação Especial do Instituto Butantan – ZOE Butantan;

E que, respeitando-se os conceitos técnicos e jurídicos, internacional e nacional, e o inafastável DEVER do Poder Público e da sociedade, para a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, respeitados os valores jurídicos e as garantias constitucionais da democracia participativa direta,

As pessoas e movimentos que subscrevem este *Manifesto de Apoio ao Fortalecimento e Preservação do Instituto Butantan* entendem que:

- a produção sustentável de vacinas, insumos estratégicos para preservar a saúde de população e fortalecer a saúde e a resistência da sociedade, deve ser realizada em local adequado para as demandas atual e futura desse insumo de saúde, em oposição à expansão da fabricação de vacinas na sede do Instituto, no Butantã;
- a vegetação existente deve ser preservada e a suprimida deve ser restaurada e não compensada;
- a poluição sonora acima dos limites legais, oriunda de quaisquer instalações e/ou atividades do Instituto, deve ser eliminada;

e que isso está de acordo com a defesa de direitos fundamentais da população, como a garantia ao meio ambiente equilibrado e à saúde!